



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000514/96-97
Recurso nº : 119.686
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 A 1995
Recorrente : OZÉIAS GOMES DA COSTA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.013

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - Na alienação de imóveis rurais as benfeitorias mesmo que incorporadas ao imóvel constituem receita da atividade rural para fins de tributação do Imposto de Renda.

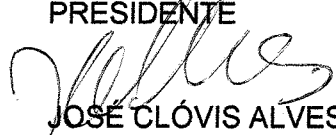
MULTA DE OFÍCIO - A multa por infração à legislação tributária aplicada de acordo com a normas vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores não pode ser considerada confisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZÉIAS GOMES DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (Relator), quanto ao item ganhos de capital. Designado o Conselheiro José Clóvis Alves para redigir o voto vencedor na matéria em que o Relator foi vencido.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000514/96-97
Acórdão nº : 102-44.013
Recurso nº : 119.686
Recorrente : OZÉIAS GOMES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relacionado com o imposto de renda da pessoa física, em face da omissão de receitas da atividade rural nos exercícios de 1992 a 1994.

Isto, em virtude de o contribuinte ter omitido a receita de vendas de produtos, e pela falta de declaração como receita da atividade rural o valor das vendas dos bens imóveis utilizados na atividade rural.

Quanto à omissão de receita de vendas, o contribuinte em sua impugnação alega que houve efetivamente um erro, no que pertine ao cálculo do ganho de capital na venda de imóveis rurais, calculou considerando as benfeitorias realizadas nos imóveis.

A decisão da DRJ manteve integralmente o lançamento, razão pela qual recorre o contribuinte a este Tribunal, reiterando os argumentos expendidos em primeiro grau e pugna pela juntada posterior de novos documentos.

É o Relatório.

LOA -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000514/96-97
Acórdão nº : 102-44.013

VOTO VENCIDO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

Quanto à omissão de receitas na atividade rural em face da comercialização de produtos, não houve qualquer contestação pelo Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser improvido.

Entretanto, no que pertine ao ganho de capital na alienação de imóveis rurais, entendo que deve ser dado provimento ao recurso.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador do imposto de renda a aquisição da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como outros acréscimos patrimoniais.

O fato gerador decorrente da renda auferida pelo trabalho não se confunde com o fato gerador decorrente do capital, ambos tem hipóteses de incidência distintas.

No caso dos autos, o resultado da atividade rural é tributada na pessoa física, que escritura o livro caixa que abrange as receitas, despesas, investimentos e demais valores que integram a atividade.

Entendo que esta tributação deflui da renda auferida em decorrência do trabalho, a atividade laboral.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000514/96-97
Acórdão nº : 102-44.013

Decerto que deste resultado da atividade rural, ou seja, da renda auferida do trabalho, a legislação fiscal permite seja deduzido como despesa o valor das benfeitorias realizadas, os chamados investimentos. Trata-se de um benefício deferido pela norma legal.

Entretanto, entendo que afronta o artigo 43 do CTN a legislação ordinária que considera o custo de aquisição do imóvel rural, para efeito de apuração do ganho de capital em sua venda, apenas o valor da terra nua, sem as benfeitorias realizadas.

De fato, quando da venda do imóvel rural, momento em que deverá ser apurada a renda decorrente do capital, que não se confunde com a renda que deflui do trabalho, não há como deixar de reconhecer as benfeitorias realizadas no imóvel na apuração do ganho de capital, na medida em que as mesmas interferem diretamente no valor de venda.

Desta forma, não há como verificar o verdadeiro acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte sem considerar no custo de aquisição do imóvel, em relação ao fato gerador do ganho de capital em sua venda, o valor das benfeitorias realizadas no mesmo, sob pena de se tributar um ganho fictício, em manifesta afronta ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Voto, destarte, por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

LEONARDO MUSSI DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000514/96-97

Acórdão nº. : 102-44.013

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Em que pese o brilhante voto do relator, sua tese não pode prosperar à luz da legislação vigente conforme abaixo demonstramos.

O relator entendeu que os dispositivos da lei 8.023 de 1990 que determinam a tributação em separado das benfeitorias relativas à atividade rural estaria em choque com o artigo 43 do CTN, pois a atividade agropecuária é produto do trabalho enquanto que a tributação, se for o caso, na venda dos bens seria produto do capital.

Para orientar nossa decisão transcrevamos a legislação aplicada ao caso.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000514/96-97
Acórdão nº. : 102-44.013

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

“Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º - Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 6º - Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.”

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 67 - Os investimentos serão considerados despesas no mês do efetivo pagamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, §§ 1º e 2).

§ 1º - As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º - Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023/90, art. 6º):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10508.000514/96-97

Acórdão nº. : 102-44.013

a) benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

b) aquisição de tratores, implementos rurais e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;

Da análise da legislação supra podemos concluir que o artigo 43 do CTN não distingue para efeito de tributação os fatos geradores do imposto de renda como sendo exclusivamente produto do capital ou do trabalho, pelo contrário, diz textualmente que pode ser da combinação de ambos.

Na legislação aplicada à atividade rural, especificamente a Lei nr. 8.023 de 1990, há uma tributação aplicada à atividade por completo, enquadrando-se na modalidade especificada no artigo 43 como a combinação do produto do capital com o trabalho.

A lei 8.023 ao separar a tributação da terra nua dos demais investimento na atividade rural, quis na realidade antecipar custos, pois a cada aquisição, ou construção o produtor pode lançar diretamente como despesa ou custo no mês do pagamento.

Admitir a tributação dos bens e benfeitorias em conjunto com a terra nua estaríamos não só contrariando a referida lei como admitindo o custo em duplicidade pois que legislação autorizou sua utilização no momento do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

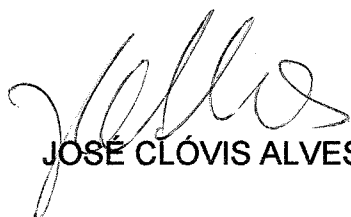
Processo nº. : 10508.000514/96-97
Acórdão nº. : 102-44.013

Se admitíssemos a tese do relator, o custo dos bens aplicados na atividade rural somente poderia ser utilizado por ocasião de sua venda, em separado ou em conjunto com a terra nua, ora essa era a regra normativa vigente até a edição da Lei nr. 8.023 de 1990 que alterou a sistemática em benefício do próprio agropecuarista.

Ao contrário do que alega o nobre contribuinte não se trata de esperteza por parte dos agentes fiscais mas a aplicação de norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Quanto à alegação de multa confiscatória, cabe ressaltar que a Constituição proíbe a utilização de tributo com efeito confiscatório, não fala sobre penalidades, essas se aplicadas dentro dos limites e percentuais estabelecidos pela legislação ordinária não há o que falar em confisco. O estabelecimento de teto para a cobrança de multa nas relações comerciais não tem aplicação no direito tributário que é matéria distinta com legislação própria.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES